



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003098-25.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelada NATALIA APARECIDA MARQUES, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso do corréu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U. Sustentou oralmente o Dr.**

Luiz Eugenio Marques de Souza, (OAB/SP 120.906).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003098-25.2023.8.26.0404

Apelante/Apelado: Natalia Aparecida Marques

Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Orlândia

Voto nº 2.706

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS. "CLUBE DE BENEFÍCIOS". CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença de parcial procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando os réus à restituição em dobro dos valores descontados da conta da autora.

O corréu Bradesco busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a improcedência dos pedidos. Já a autora pede o arbitramento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da instituição financeira e a sua eventual responsabilidade pelos danos alegados; e (ii) estabelecer se a indenização por danos morais é devida e o seu montante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria da asserção determina que as condições da ação sejam analisadas abstratamente, com base nas alegações da petição inicial. No caso, a autora imputa ao banco corréu a responsabilidade pela autorização dos débitos contestados, evidenciando sua pertinência subjetiva na lide, razão pela qual se rejeita a alegação de ilegitimidade passiva.

4. A ausência de contrato assinado ou outro meio idôneo que demonstre a adesão da autora ao serviço de "clube de benefícios" impede o reconhecimento da validade dos descontos efetuados em sua conta bancária.

5. A repetição em dobro dos valores indevidamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrados é cabível quando demonstrada a violação da boa-fé objetiva pelo fornecedor, independentemente da comprovação de má-fé, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

6. A responsabilidade solidária da instituição financeira decorre da falha na prestação do serviço bancário, pois permitiu débitos automáticos sem comprovar a autorização do titular da conta.

7. Os descontos indevidos em conta bancária da consumidora, configuram dano moral indenizável, justificando a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais adotados para casos análogos.

8. Os juros moratórios sobre a restituição devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

9. Mantida a multa cominatória arbitrada na sentença, pois ela se destina a compelir ao cumprimento da determinação judicial e não se mostra excessiva no caso concreto. A própria resistência do banco correu à aplicação da multa já é o suficiente para demonstrar sua pertinência.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso do corréu desprovido. Recurso da autora provido parcialmente para arbitrar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 326 e 362; TJSP, Apelação Cível 1008590-28.2023.8.26.0297, Rel. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1000905-67.2024.8.26.0415, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelo corréu Banco Bradesco em face da r. sentença de fls. 265/269, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de autorização expressa para descontos em conta corrente, com a consequente declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados referentes a “Sebraseg clube de benefícios”, no valor mensal de R\$ 59,90. Por conseguinte, concedo nesta data os efeitos da tutela provisória para cessação imediata dos*

descontos. Isso porque, embora em sua contestação a Sebraseg tenha referido de cessou os descontos, nada comprovou a respeito. Para tanto, os requeridos terão o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação pessoal da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. Intimem-se pessoalmente os requeridos para cumprimento. II) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a restituírem, de forma dobrada, todos os valores descontados até a efetiva cessação dos descontos. Com relação à correção monetária, que incidirá a partir de cada desconto, será observada a Tabela Prática do E. TJSP e, nos termos da Lei 14.905/2024 a partir de 30/08/2024 será adotado o IPCA como índice. No tocante aos juros de mora, que também incidirão a partir de cada desconto, antes da data ora citada corresponderão a 1% ao mês e, após, à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, §1º, CC). Ante a existência de sucumbência recíproca (art. 86, caput, CPC), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% para as requeridas (de forma solidária). Arbitro honorários ao Procurador da parte autora em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), e fixo a mesma quantia para o Procurador de cada requerido (R\$ 850,00), o que faço com fulcro nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Sustenta a recorrente-autora às fls. 284/289, que, reconhecida a inexistência de relação jurídica, os descontos promovidos em sua conta corrente são indevidos, cuidando-se de hipótese em que o dano moral constitui-se *in re ipsa*. Pede a reforma da r. sentença para que a parte recorrida também seja condenada a lhe indenizar os danos morais causados, no valor mínimo de R\$10.000,00.

Sustenta o recorrente-corréu Banco Bradesco S/A às fls. 293/312, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não integra a relação jurídica que originou os descontos na conta da autora, atuando unicamente como agente financeiro; b) a multa cominatória arbitrada na r. sentença é excessiva e pode resultar em enriquecimento ilícito da parte autora; c) não houve falha na prestação do serviço bancário, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos prejuízos alegados; d) o débito automático em favor da empresa corré foi autorizado pela requerente; e) não há que se falar em condenação por danos morais ou em restituição em dobro de valores; f) caso seja reconhecida como indevida a cobrança dos valores, a restituição deve ocorrer de forma simples, com incidência de juros de mora a partir da citação, e não do evento

danoso; g) é necessária a inversão da sucumbência. Pede, preliminarmente, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões da autora às fls. 317/322, pelo improvimento do recurso do banco corréu.

Contrarrazões dos corréus às fls. 324/343, 344/349 e 353/371, pelo improvimento do recurso da autora.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 375).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não merece guarida a ilegitimidade passiva arguida pelo corréu recorrente. As condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser verificadas de maneira abstrata, à luz unicamente das alegações deduzidas na petição inicial. No caso, a autora mantém conta corrente junto ao corréu Bradesco e lhe imputa responsabilidade pela autorização de débitos automáticos de contratação que desconhece, estando assim devidamente caracterizada a pertinência subjetiva da instituição financeira, sendo certo que as discussões acerca da responsabilidade ou não pelos prejuízos alegados concernem ao mérito da causa.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

No mérito, o recurso da autora comporta parcial acolhimento, enquanto o recurso do corréu não comporta acolhimento.

Cabe reconhecer, desde logo, que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica dos fornecedores é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica dos serviços prestados pelas instituições requeridas, ora fornecedoras de serviços.

Assim, tratando-se de ação em que a parte autora não reconhece a adesão ao clube de benefícios, e busca a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, além de indenização por danos morais, incumbia à parte requerida o ônus de demonstrar a regularidade da contratação e a autorização para efetuação dos descontos contestados, ou ainda a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros (art. 373, II, CPC; 14, §3º, CDC).

Todavia, no presente caso, não lograram as instituições requeridas se desincumbirem plenamente de seu ônus probatório, uma vez que não juntaram aos autos qualquer documento capaz de atestar a regularidade da contratação impugnada pela autora ou mesmo a autorização do débito automático em conta corrente.

Conforme constou na r. sentença (fl. 266):

“Com efeito, negada a contratação e a autorização para os descontos correspondentes em conta corrente, cumpria às requeridas demonstrarem a existência de vínculo jurídico com a parte autora e sua anuência para dos descontos. No entanto, não houve juntada aos autos de nenhum documento que comprove fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Assim, não tendo as requeridas se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 429, II), os débitos relativos à 'Sebraseg clube de benefícios', no valor mensal de R\$ 59,90, são inexigíveis.”

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da adesão ao clube de benefícios, com a condenação da parte requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária da autora.

Deve, ademais, ser mantida a decisão do Juízo sentenciante de restituição em dobro dos valores (fl. 266), pois em conformidade com a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva,*

independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021) – sendo certo que no presente caso todos os descontos realizados são posteriores à março de 2021 (fls. 19/28, 107/112 e 145).

Cabe destacar, ainda, que não há fundamento para a alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o montante a ser restituído. Considerando a natureza extracontratual da responsabilidade reconhecida, os juros devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

No que tange à indenização por danos morais, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, os sucessivos descontos mensais na conta corrente da autora, decorrentes de contratação fraudulenta, extrapolam o mero dissabor e configuram violação aos direitos de personalidade, tornando devida a reparação moral.

Não se justifica, entretanto, o arbitramento da indenização no elevado patamar de R\$ 10.000,00 requerido, pois não evidenciada a ocorrência de consequências mais graves à recorrente-autora. Assim, deve o montante indenizatório ser estabelecido em R\$ 5.000,00, quantia que se revela adequada às circunstâncias destes autos e aos parâmetros adotados em casos semelhantes, servindo para reparação dos danos causados, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

E embora o corréu Bradesco busque se eximir, não há como ser afastada a sua condenação solidária pelos prejuízos causados à autora, uma vez que, conforme apontado acima, não demonstrou a existência de autorização da correntista para os débitos automáticos, nem eventual causa excludente de sua responsabilidade, sendo certo que, em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça têm reconhecido a responsabilidade do banco recorrente, vejamos:

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelos dos réus. **Legitimidade passiva da instituição financeira que, segundo a inicial, autorizou os descontos indevidos. Precedentes. Descontos indevidos na conta bancária da autora.***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não havendo nos autos contrato assinado pelas partes ou qualquer comprovação de autorização da requerente para a contratação do seguro e os descontos impugnados na inicial, a r. sentença, acertadamente, declarou a inexistência de relação jurídica e condenou os réus na restituição de todos os valores descontados da conta bancária da autora em razão do referido contrato. Devolução dos valores descontados. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Observância da tese firmada pela Corte Especial do STJ. Modulação, contudo, dos efeitos do precedente (EAREsp n. 676.608/RS). Restituição em dobro das quantias descontadas a partir de 30/03/2021. Danos morais evidenciados. Precedentes. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade do montante. Art. 944 do CC. Ressalvado o meu entendimento contrário, passo a adotar o majoritário nesta Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB. Fixação da verba honorária devida pelos réus, solidariamente, em R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008590-28.2023.8.26.0297; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024);

Apelações Cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição pelo indébito e indenização por danos. Descontos realizados em conta bancária. Sentença de procedência. Inconformismo do autor e da corré instituição financeira. Ilegitimidade passiva. Não cabimento, Instituição financeira que realiza repasses de valores a terceiro por meio de débito automático que pressupõe a concordância do consumidor correntista. Assinatura existente em proposta de adesão não reconhecida. Ônus de comprovar autenticidade que incumbia à contratante. Inteligência dos artigos 428, inciso I e 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Tema 1.061/STJ. Providência

da qual a ré não se desincumbiu. Ausência de comprovação da contratação pela autora ou de autorização para débito. Responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento de serviços. Repetição em dobro. Hipótese de plena aplicação à situação o entendimento firmado pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS, como estabelecido na r. sentença. Correção monetária de cada desconto. Súmula 43 do STJ. Juros moratórios. Vedação da reformatio in pejus. Manutenção da citação. Dano moral. Ocorrência. Violação a direito da personalidade. Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Quantum indenizatório majorado para R\$5.000,00. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios. Ilícito extracontratual. Vedação da reformatio in pejus. Manutenção da citação. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido, não provido o da corré, apelante, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1000905-67.2024.8.26.0415; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Ressalta-se que, reconhecida a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, não há razão para se afastar a multa cominatória arbitrada, que tem a função coercitiva de compelir a parte condenada a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, não se mostrando excessiva no caso concreto, devendo ser suficiente para garantir eficácia da tutela jurisdicional. A própria resistência do banco corréu à aplicação da multa já é o suficiente para demonstrar a sua necessidade para o cumprimento da determinação judicial.

Finalmente, considerando as alegações do corréu Sebraseg em sede de contrarrazões, cumpre consignar a inexistência de qualquer elemento nos autos que evidencie a prática de advocacia predatória por parte do patrono da recorrente-autora. Ademais, oportuno esclarecer que a presente ação não se revela meio processual adequado para a apuração de eventual violação ao sigilo de dados cadastrais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso do corréu e ***dou parcial provimento*** ao recurso da autora para também condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do C. STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ) – *sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.*

Afastada a sucumbência recíproca (Súmula n. 326, C. STJ), responderá integralmente a requerida pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado da requerente, no valor já arbitrado em primeiro grau, haja vista que o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA